

## REFÚGIO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: PERFIL DAS SOLICITAÇÕES NAS CIDADES DE BRASÍLIA/DF E SÃO PAULO/SP

Vítor Lopes Andrade<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo geral deste texto é discutir sobre o refúgio baseado em perseguição ou temor de perseguição por orientação sexual. O Brasil tem concedido refúgio por esta motivação desde o ano de 2002, seguindo recomendações das Nações Unidas. Trata-se de um tema ainda pouco discutido no país, tanto em termos de política pública como também academicamente. O objetivo específico é apresentar o perfil destas solicitações realizadas nas cidades de Brasília e São Paulo. Como não há dados oficiais sobre esse tipo de refúgio, a metodologia utilizada foi analisar e comparar as informações de duas organizações da sociedade civil que lidam diretamente com solicitantes de refúgio, uma em Brasília/DF e outra em São Paulo/SP. Nove critérios referentes aos solicitantes por orientação sexual serão analisados: gênero, núcleo familiar, condição atual

(solicitante de refúgio ou refugiado/a), país de origem, idade, ano em que o refúgio foi solicitado, escolaridade no país de origem, religião e cidade de chegada ao Brasil.

**Palavras-chave:** Refúgio. Orientação Sexual. Gênero. Brasil.

**Abstract:** The main objective of this paper is to discuss the refugee claims relating to sexual orientation. The Brazilian government has been conferring the refugee status based on this reason since 2002, following the United Nations recommendations. However, it is still a subject that remains without discussion in the country, both in terms of public policy and in the academia. The specific objective is to describe the profile of these refugee claims in the cities of Brasília and São Paulo. Since there is no official data of this type of refuge, the followed

---

<sup>1</sup> Bacharel em Relações Internacionais pela UNESP (Universidade Estadual Paulista). Atualmente cursa o mestrado em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com bolsa CAPES, sob a orientação da Dr<sup>a</sup> Carmen Rial. Email: [vitorlandrade@yahoo.com.br](mailto:vitorlandrade@yahoo.com.br)

methodology was to analyze and to compare the information of two non-governmental organizations that deal directly with asylum seekers, one in Brasília/DF and the other one in São Paulo/SP. Nine criteria relating to the asylum seekers based on sexual orientation will be analyzed: gender, family, current condition (refugee or asylum seeker), country of origin, age, year that the refugee claim was made, the academic background in the country of origin, religion and the arrival city in Brazil.

**Keywords:** Refugee. Sexual. Orientation. Gender. Brazil

## Introdução

O Brasil tem concedido, desde o ano de 2002, refúgio para estrangeiros e estrangeiras que alegam terem sido perseguidos/as – ou terem o temor de sofrer perseguição – em seus países de origem devido às suas orientações sexuais. Como será discutido, não há a menção explícita na lei brasileira para a

concessão de refúgio por esta motivação, mas as pessoas não-heterossexuais se encaixam no critério “grupo social”. Tenho utilizado o termo “não-heterossexual”, ao invés de “LGBTI” – sigla que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) emprega – por acreditar que se mostra conceitualmente mais interessante, já que engloba tanto as identidades sexuais (gay, lésbica, bissexual, homossexual, ou seja, os/as “LGB”) como também as práticas e desejos sexuais (homens que transam com homens – HSH – e g0y, por exemplo). Ou seja, ao utilizar “não-heterossexual” estou me referindo a todos e todas aqueles e aquelas que, de alguma maneira, destoam do desejo afetivo e/ou sexual exclusivamente em relação a pessoas do sexo oposto. Uma desvantagem de se utilizar este termo é que ele se refere somente à orientação sexual<sup>2</sup>, deixando de lado a identidade de gênero<sup>3</sup>, para a qual também existe a possibilidade de refúgio quando se trata

<sup>2</sup> Entende-se orientação sexual como a “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Princípios de Yogyakarta, 2007: 7ss).

<sup>3</sup> Compreende-se por identidade de gênero a “profundamente sentida experiência interna e

individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (Princípios de Yogyakarta, 2007: 7ss).

do motivo da perseguição. Entretanto, ao que me consta no momento – através das entrevistas realizadas com funcionários/as do governo e com pessoas que trabalham diretamente com a temática nas organizações da sociedade civil – ainda não houve, no Brasil, nenhuma solicitação de refúgio baseada em perseguição por identidade de gênero.

O tema do refúgio por orientação sexual ainda é pouco discutido no Brasil, tanto em termos de política pública como, também, no meio acadêmico. Assim, o objetivo geral deste trabalho é evidenciar e discutir esse tipo de refúgio. Importa salientar que as migrações motivadas majoritariamente pela busca de uma maior liberdade no que diz respeito à orientação sexual – sejam migrações internas, internacionais ou forçadas – só começaram a ser discutidas academicamente há pouco tempo atrás, a partir dos anos 2000<sup>4</sup>. O objetivo específico aqui proposto é apresentar o perfil desses solicitantes e dessas solicitantes de refúgio. Não há dados oficiais do CONARE – Comitê Nacional para Refugiados – acerca de refúgio por orientação sexual no Brasil. Em termos

metodológicos, só foi possível fazer esse levantamento estatístico graças a duas instituições da sociedade civil que lidam diretamente com solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas e que possuem, em seus arquivos, dados referentes aos estrangeiros/as que alegaram sua não-heterossexualidade<sup>5</sup>. Trata-se, portanto, de dados parciais, que não representam a totalidade dos casos no Brasil e nem mesmo nas cidades em que estão localizadas essas duas instituições – Brasília/DF e São Paulo/SP – já que não é uma etapa obrigatória do processo de solicitação de refúgio se cadastrar nestas organizações não-governamentais. Os dados se referem, então, somente aos solicitantes e às solicitantes que ao passar pelas instituições alegaram que sua orientação sexual não era a heterossexualidade.

Este trabalho está dividido em duas partes. Inicialmente será contextualizado o estatuto do refúgio baseado em perseguição ou temor de perseguição por orientação sexual no contexto brasileiro. Na sequência, serão apresentados e comparados os perfis das solicitações da cidade de Brasília e da cidade de São Paulo, através dos dados

<sup>4</sup> Ver, por exemplo: Binnie (2004) e Eribon (2008).

<sup>5</sup> Por motivos éticos os nomes das duas instituições serão mantidos em anonimato.

das organizações da sociedade civil. Os itens analisados serão: gênero, núcleo familiar, condição atual (solicitante de refúgio ou refugiado/a), país de origem, idade, ano em que solicitou o refúgio, escolaridade no país de origem, religião e cidade de chegada no Brasil. Como ficará evidente, trata-se, majoritariamente, de homens jovens provenientes do continente africano.

### **Contextualização do refúgio por orientação sexual no Brasil**

De acordo com o artigo 1º da Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, será reconhecido/a como refugiado/a todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Percebe-se que orientação sexual não está referida explicitamente na lei. Entretanto, há o entendimento de que quando sujeitos e sujeitas são perseguidos ou podem vir a ser perseguidos devido a esses motivos, deve-se conceder o refúgio por pertencimento a um grupo social:

Conforme o Direito Internacional dos Refugiados, a perseguição em virtude da orientação sexual e identidade de gênero é considerada dentro da perspectiva de perseguição por motivo de grupo social. Em linha com a melhor prática internacional, o Brasil também reconhece como refugiados os indivíduos perseguidos por sua orientação sexual e identidade de gênero, amparado pela legislação nacional sobre o tema do refúgio.<sup>6</sup>

O critério “grupo social” foi um dos cinco itens estipulados para a concessão de refúgio na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Foi criado com a intenção de ser um termo aberto, a fim de possibilitar o abarcamento de indivíduos que precisavam de proteção, mas não se enquadravam nas outras quatro categorias (perseguição ou temor de ser perseguido por raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas). De acordo com Thiago Oliva (2012: 8ss),

<sup>6</sup> Resposta obtida por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão: Ofício nº 15/2016/SIC CONARE/CONARE/DEEST/SNJ-

MJ, de 11 de março de 2016, referente ao pedido de informação nº 08850.000543/2016-01.

“grupo social” foi pensado para estender a proteção a pessoas que pertencessem a um grupo indesejado no Estado em que viviam, sendo que na época da Convenção de 51 a situação mais usual era a de perseguição a indivíduos que ocorria em países socialistas, como proprietários de terras, comerciantes e capitalistas em geral. Por ser um termo aberto, “grupo social” passou a incluir outros casos, como questões de gênero, por exemplo: “em meados da década de 1980, passou-se a entender que mulheres, quando perseguidas por contrariarem costumes religiosos ou sociais de seu país de origem, também devem ser protegidas pelo instituto do refúgio, já que pertencem a um ‘grupo social’” (Oliva, 2012: 6ss).

Da mesma forma, orientação sexual e identidade de gênero passaram a ser vistas como justificativas para o pedido de refúgio, quando há fundado temor de perseguição, através da consideração de que esses/as sujeitos/as fazem parte de um determinado grupo social. Trata-se de uma diretriz interpretativa sugerida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 2002, no documento *Guidelines on International Protection: ‘Membership of a particular*

*social groups’ within the context of article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*. Neste documento o ACNUR aponta a existência de precedentes em diversos países, como nos Estados Unidos da América, em que a primeira decisão de refúgio por orientação sexual foi dada a um cubano em 1990 (Oliva, 2012: 15ss). Em 2008 o ACNUR publicou outro documento, desta vez tratando explicitamente do estabelecimento de que questões referentes à orientação sexual e identidade de gênero podem ser fatores para a solicitação de refúgio, sendo enquadrado no item “grupo social” (*UNHCR Guidance note on refugee claims relating to sexual orientation and gender identity*). Um ano antes, especialistas em Direitos Humanos haviam divulgado o documento *Princípios de Yogyakarta*, no qual defendem a afirmação, em âmbito internacional, de direitos para gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, incluindo como Princípio 23 o direito de buscar refúgio, isto é, a possibilidade desses/as sujeitos/as, uma vez que tenham sido ou possam vir a ser vítimas de perseguição, procurarem acolhimento em outro país.

O Brasil segue, portanto, as recomendações desses documentos internacionais e tem concedido o refúgio baseado em orientação sexual e identidade de gênero desde o ano de 2002. O primeiro caso que se tem notícia foi o de dois homens colombianos que mantinham um relacionamento e sofriam perseguição por parte de grupos armados que controlavam a região em que viviam, sendo que esses grupos promoviam assassinatos homofóbicos (Oliva, 2012: 20-21ss).

Dentre os países que seguem as sugestões do ACNUR e dos *Princípios de Yogyakarta*, concedendo refúgio por orientação sexual e identidade de gênero, estão, entre outros – além do Brasil –, Alemanha, Argentina, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Holanda, Reino Unido e Suécia. Importa destacar que no Brasil o critério para concessão de refúgio baseado em orientação sexual é autodeclaratório, ou seja, a pessoa afirma ser não-heterossexual; se a história for coerente e o país de origem de fato discriminar/perseguir por razões de orientação sexual, o refúgio pode ser concedido.

**Pesquisador:** Da parte dos agentes de elegibilidade, como que eles fazem para verificar – porque

a pessoa alega que ela é homossexual e sofreu perseguição ou tinha o temor –, mas como que vai ser julgado se aquilo de fato é um caso por orientação sexual ou não?

**Beto Vasconcelos:** Primeiro – e por isso a importância de se criar uma base de conhecimento –, pesquisa e referência bibliográfica de órgãos e instituições internacionais que nos esclareçam e tragam informações sobre a situação no país de origem, se há casos documentados e relatados por agências da ONU, por instituições da sociedade civil que atuam globalmente na identificação de violação de direitos humanos, enfim, que tragam informação, consolidem informação sobre o país de origem. “Em um país X ou Y tem acontecido perseguições de tipo A, B, C ou D. [...] Então, ter informação de origem consolidada. Essa é uma das formas e um dos mecanismos que garantem aos nossos oficiais de elegibilidade informação sobre o que acontece naquele país. É uma forma de verificação de credibilidade daquela fala, daquela entrevista. A outra, é a própria entrevista em si. A narrativa apresentada. O detalhamento do histórico da pessoa, a coerência apontada com relação ao histórico regional, ao histórico nacional de seu país de origem e a sua vida privada e o que aconteceu particularmente a sua vida naquela conjuntura. E aí com base no relato, com base na informação sobre o país de origem e eventualmente com algum documento – documentos que possam ser juntados pelo próprio solicitante –, esse conjunto de complementação do processo é submetido à plenária do Comitê Nacional para os Refugiados, cuja composição você deve conhecer bem, é plural, com órgãos federais, acompanhamento do ACNUR e com a sociedade civil com poder de voto. O ACNUR com

acompanhamento e direito a voz, que muitas vezes nos traz esclarecimentos sobre países em situações específicas, uma vez que eles têm capilaridade em muitos desses países. Esse conjunto de informação é que garante a possibilidade da plenária do CONARE avaliar o caso concreto e aí reconhecer a situação de refúgio, como, por exemplo, motivado por perseguição de orientação sexual. Por óbvio, definitivamente, não há maneiras, e nem haveria de ter outras maneiras que não sejam essas. Ninguém faz teste com relação a isso.

**Pesquisador:** No Brasil, né, em outros países fazem...<sup>7</sup>

**Beto Vasconcelos:** É, no Brasil nosso trabalho tem sido com base em informação de origem, informação da narrativa, em credibilidade da narrativa em relação à origem e em relação à sua vida pessoal<sup>8</sup>.

Por outro lado, 76 Estados criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas do mesmo sexo, sendo que do total, 35 são países da África e 26 da Ásia (ILGA, 2015). A pena de morte por relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo acontece em 6 Estados: Iraque, Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Sudão e Iémen, além de doze estados do nordeste da Nigéria e em partes do sudeste da Somália (ILGA, 2015). Nestes lugares,

portanto, além de poderem se defrontar com homofobia dos próprios familiares, gays, lésbicas, bissexuais e transexuais enfrentam perseguições e punições de ordem política, jurídica e/ou religiosa, sustentadas pela homofobia estatal.

Importa salientar, entretanto, que mesmo que o Estado não criminalize atos afetivos e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo, mas, ainda assim, pessoas tenham fundado temor de perseguição em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, a concessão de refúgio se aplica. Isto é, ainda que a homofobia não seja institucionalizada, mas a sociedade civil persiga homossexuais e transexuais, a polícia nacional não os proteja, por exemplo, haja discriminação e atos homofóbicos, como é o caso da Rússia (onde a homossexualidade não é considerada crime desde 1993, mas há uma série de restrições aos direitos de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais), ainda assim é possível a concessão de refúgio por orientação sexual ou identidade de gênero<sup>9</sup>. Nesses contextos, portanto, a

<sup>7</sup> Há países em que é necessário apresentar “provas” da não-heterossexualidade, envolvendo, por exemplo, testes de excitação para homens ou exposição de fotos íntimas para mulheres.

<sup>8</sup> Entrevista realizada com Beto Vasconcelos, secretário nacional de justiça e presidente do

CONARE na época, na cidade de São Paulo, em 07 de março de 2016.

<sup>9</sup> Sobre a situação de homossexuais e transexuais na Rússia: Human Rights Watch. 2014. License to Harm. Violence and Harassment against LGBT people and Activists in Russia. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/5492910a4.html>.

migração internacional se coloca como uma alternativa desejável, e a solicitação de refúgio como uma possibilidade.

Ainda não há, no Brasil, dados estatísticos acerca do número de refugiados, refugiadas e solicitantes de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero. Não tenho notícia, por enquanto, através da literatura e dos/as interlocutores/as, de que tenha havido alguma solicitação no Brasil motivada por identidade de gênero.

**Pesquisador:** Por acaso já teve algum caso, aqui no Brasil, que fosse por identidade de gênero? Por exemplo, uma pessoa que nasceu biologicamente com o que se entende por homem, mas se sente mulher – que pode ser travesti ou transexual – mas no país é proibido e vem para o Brasil e pede por esse motivo especificamente?

**Beto Vasconcelos:** Não me recordo de caso concreto, com toda a sinceridade, com tamanho detalhamento. Mas considerando a orientação sexual como motivação, tenho certeza que o Brasil tem reconhecido e garantido proteção para pessoas com essa motivação.<sup>10</sup>

Segundo Andrés Ramirez, ex-representante do ACNUR no Brasil, o país contava, em 2015, com 18 pessoas que foram reconhecidas como

refugiados/as por fundado temor de perseguição em virtude de sua orientação sexual e outras 23 solicitações haviam sido feitas anteriormente com base nesse critério, mas ainda estavam pendentes de análise por parte do CONARE<sup>11</sup>. De acordo com Ramirez, as solicitações motivadas por orientação sexual estão aumentando no Brasil, como o número de solicitações no geral, isto é, baseada em outros critérios, e tratam-se mais de homens do que mulheres, sendo essa a tendência geral no Brasil, não somente nessa categoria. Ainda segundo o ex-representante do ACNUR, os países de onde provém o maior número das solicitações baseadas em orientação sexual são Irã, Paquistão e Nigéria.

O próprio CONARE – órgão interministerial, cuja presidência pertence ao Ministério da Justiça, que é responsável pelos deferimentos e indeferimentos das solicitações de refúgio no Brasil – entretanto, não sabe precisar quantos são os casos:

No que se refere aos dados estatísticos do CONARE, é importante notar que os mesmos passam por atualização contínua. Isso se deve ao fato de que

A Argentina, por exemplo, já concedeu refúgio a homens gays russos.

<sup>10</sup> Entrevista realizada com Beto Vasconcelos, secretário nacional de justiça e presidente do CONARE na época, na cidade de São Paulo, em 07 de março de 2016.

<sup>11</sup> Informações fornecidas no dia 15 de setembro de 2015, durante a III Semana Internacional da PAZ – Imigração e Refúgio, que aconteceu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e da qual Andrés Ramirez participou.

diariamente, o Governo brasileiro recebe novas solicitações de refúgio, assim como periodicamente casos são decididos em reuniões do Comitê. Ademais, a análise estatística do Comitê está em fase de remodelagem, de modo que ainda estamos trabalhando na construção de dados consolidados mais detalhados. Por isso lamentamos não ter, no momento, condições de fornecer dados estatísticos referentes aos refugiados reconhecidos em razão de perseguição por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, por se tratar de indicador ainda em construção.<sup>12</sup>

Dados obtidos através de uma organização da sociedade civil da cidade de São Paulo mostram que os números são bem maiores do que os apresentados pelo ex-representante do ACNUR no Brasil: aproximadamente 2% das pessoas que passaram por essa organização entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2016 alegaram, em algum momento, serem não-heterossexuais. Sabendo-se que o número total de pessoas que passaram pela organização no período em questão é de cerca de 10.000, nota-se que em torno de 200 solicitantes de refúgio eram gays, lésbicas, bissexuais ou mantinham práticas sexuais com pessoas do mesmo sexo. Em Brasília/DF, os dados

fornecidos por outra organização da sociedade civil mostram que houve cerca de 40 solicitações de refúgio motivadas por orientação sexual. Importa salientar que esses dados não representam todo o contexto nacional: referem-se somente às cidades de São Paulo e Brasília, e não denotam a totalidade das solicitações de refúgio nestas cidades, uma vez que só passam por essas organizações os solicitantes e as solicitantes que desejam, isto é, não é uma etapa obrigatória do processo de refúgio se cadastrar nestas organizações não-governamentais.

De qualquer forma, esses dados dificilmente representam a totalidade de sujeitos/as não-heterossexuais mesmo entre solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas que passaram pelas organizações. Isso porque, tendo qualquer outro motivo para solicitar refúgio, normalmente não se menciona a sexualidade. Por exemplo, um solicitante da Nigéria, gay, mas que morava em uma região que sofria constantes ataques do grupo Boko Haram, provavelmente justificará seu pedido de refúgio no Brasil alegando o temor ao grupo mencionado, sem dizer que, além disso,

<sup>12</sup> Resposta obtida por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão: Ofício n° 15/2016/SIC

CONARE/CONARE/DEEST/SNJ-MJ, de 11 de março de 2016, referente ao pedido de informação n° 08850.000543/2016-01.

era perseguido ou tinha o temor de ser perseguido devido à sua orientação sexual.

Assim, um aspecto relevante no que diz respeito à orientação sexual de refugiados/as e solicitantes de refúgio é que nem todas as pessoas não-heterossexuais em condição de refúgio solicitam o status por esse motivo. Ou seja, há uma diferença entre os/as refugiados/as e solicitantes gays, lésbicas, bissexuais e os/as refugiados/as e solicitantes que conseguem/pedem o status devido à orientação sexual, sendo que o primeiro grupo é maior do que o segundo. Além do exemplo dado anteriormente, da Nigéria, é comum que as pessoas provenientes da Síria não comentem sobre sua sexualidade, mesmo quando não são heterossexuais. De acordo com a Resolução Normativa 17/2013 do CONARE, sírios/as, devido ao conflito que acontece no país desde 2011, têm o processo de solicitação de visto facilitado nas embaixadas brasileiras no exterior. Desse modo, conseguem entrar mais facilmente no Brasil. Uma vez que aqui estão eles/as também têm o processo de refúgio simplificado, já que não precisam passar

pela entrevista do CONARE para justificar o seu pedido<sup>13</sup> por se tratar de uma situação clara de grave e generalizada violação de direitos humanos. Devido a esse contexto, um solicitante sírio que seja gay ou uma solicitante que seja lésbica não precisam comentar sobre a sua orientação sexual.

### **Análise do perfil das solicitações nas cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP**

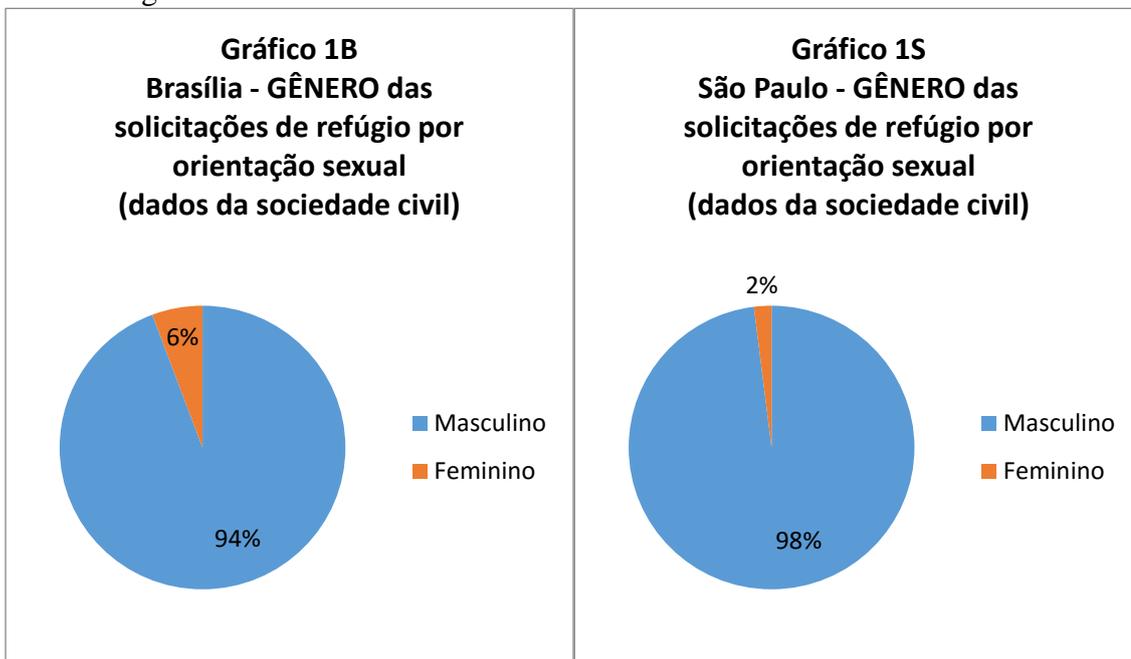
Será apresentado, agora, o perfil das solicitações de refúgio baseadas em orientação sexual nas cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. É preciso ter em mente o que foi afirmado acima: esses dados não representam a totalidade dos casos nestas duas cidades. São dados parciais, que se referem somente aos solicitantes e às solicitantes de refúgio que passaram por essas duas organizações da sociedade civil e declararam a sua não-heterossexualidade. Os dados referentes à cidade de São Paulo compreendem o período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2016. Em relação a Brasília, a instituição não informou o período de abrangência das informações. Nove itens serão

---

<sup>13</sup> A partir de 2016 as entrevistas voltaram a ser obrigatórias também para os nacionais da Síria.

analisados e comparados em relação às solicitações nas duas cidades: gênero, núcleo familiar, condição atual (solicitante ou refugiado/a reconhecido/a), país de origem, idade, ano em que o refúgio foi solicitado, escolaridade no país de origem, religião e cidade de chegada ao Brasil.

No que diz respeito ao gênero das pessoas que solicitaram refúgio alegando perseguição por orientação sexual, a grande maioria são homens. Juntando-se os casos de Brasília e de São Paulo, tem-se que 96% das solicitações foram feitas por homens.



É criticável pensar que o número de pessoas não-heterossexuais do sexo feminino nos países de origem seja menor do que o de pessoas do sexo masculino. Entretanto, provavelmente para as mulheres é mais difícil conseguir sair de seus países de origem do que para os homens, por uma série de questões: são sociedades nas quais, via de regra, as mulheres possuem menos autonomia,

são mais dependentes dos homens em termos financeiros, etc. Assim, é provável que ainda seja mais difícil para uma mulher migrar sozinha do que para um homem. De fato, os dados oficiais do CONARE mostram que a maior parte das solicitações de refúgio no Brasil são feitas por homens: 87,7%. Às mulheres, independentemente da orientação

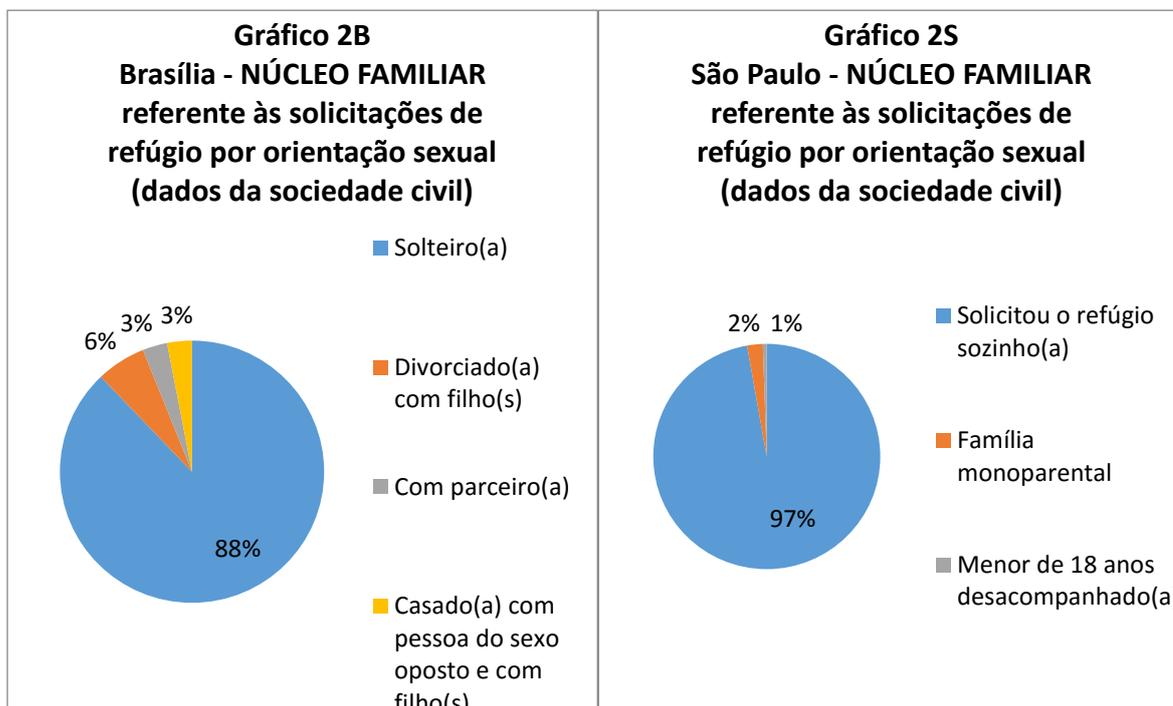
sexual, cabem 12,3% das solicitações (CONARE, 2015).

Ademais, parece haver uma maior invisibilidade da homossexualidade feminina, já que alguns países criminalizam somente as relações homossexuais masculinas e em muitas legislações, como veremos, o que se criminaliza é o “ato contra a natureza”, ou seja, a penetração anal. Assim, por ser menos visada, pode ser que a homossexualidade feminina também seja menos perseguida ou mais fácil de ser escondida.

Além disso, pode ser que haja um “mascaramento” dos dados no que diz respeito às solicitantes de refúgio não-heterossexuais. Ao enquadrá-las em um dos critérios de solicitação de refúgio, pode ser que entrem em “grupo social”, mas caracterizando uma perseguição de gênero e não de orientação sexual. Pensemos, por exemplo, em uma mulher lésbica que foi forçada a se casar em seu país de origem. O fundamento do seu

pedido de refúgio no Brasil pode ser enquadrado como uma perseguição por gênero (por ser mulher, foi obrigada a se casar) e não por orientação sexual (era uma mulher lésbica e teve que se casar com um homem). Ainda assim, ao que tudo indica, chegam muito mais homens não-heterossexuais para solicitar o refúgio no Brasil do que mulheres.

Em relação ao núcleo familiar, os dados das duas organizações da sociedade civil são computados de maneira distinta. Em Brasília, trata-se do estado civil: solteiro/a, divorciado/a ou com parceiro/a. Já em São Paulo, refere-se ao fato de ter solicitado o refúgio sozinho/a, ser uma família monoparental – isto é, pessoa com filho/a, mas sem companheiro/a – ou menor de 18 anos desacompanhado. Em São Paulo, a maioria dos casos se refere a pessoas maiores de idade que solicitam o refúgio sozinhas. Em Brasília, a grande maioria dos/as solicitantes de refúgio não-heterossexuais são solteiros/as.



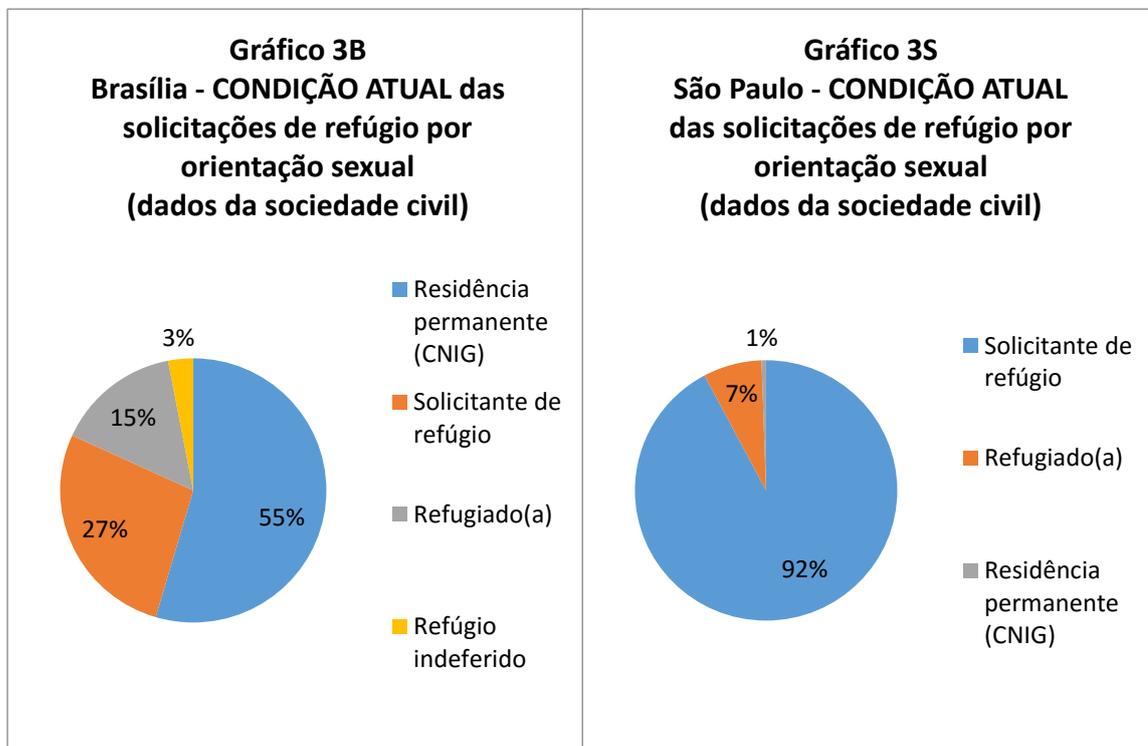
O refúgio por orientação sexual no Brasil se caracteriza, portanto, por ser majoritariamente solicitado por homens desacompanhados. Um número muito menor – de homens e de mulheres – chega acompanhado de seus/suas companheiros/as do país de origem.

No que diz respeito à condição atual dos/as estrangeiros/as que solicitaram refúgio por orientação sexual no Brasil, em Brasília o maior número, 55%, conseguiu residência permanente pelo CNIg (Conselho Nacional de Imigração), 27% são solicitantes e 15% possuem o status de refugiado/a. Já em São Paulo, 92% são solicitantes, isto é, ainda não tiveram seus casos julgados

pelo CONARE; 7% são refugiados/as, ou seja, tiveram o seu pedido de refúgio deferido pelo governo brasileiro.

Não especificarei aqui as diferenças entre ser imigrante (quando se consegue a residência permanente pelo CNIg) e ser refugiado/a; entretanto, é preciso destacar que não se trata do mesmo status legal. Há diferenças, por exemplo, no fato de se pagar ou não pelo RNE (Registro Nacional de Estrangeiros – o equivalente ao RG para os/as

nacionais) e em ter que pedir autorização para sair do território nacional ou não.<sup>14</sup>



Tem sido uma prática relativamente recorrente do CONARE (que lida das questões de refúgio) passar ao CNIG (que lida das questões de imigração), alguns casos que, no entendimento do órgão, não são de refúgio; foram 4524 encaminhamentos (CONARE, 2015). Estes/as

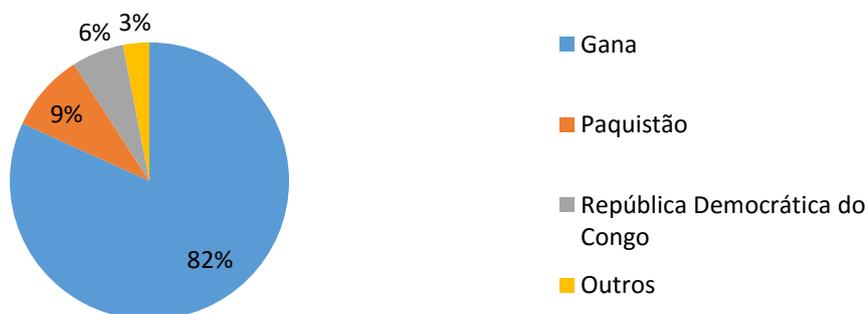
estrangeiros/as, então, recebem a residência permanente e podem ficar no Brasil, mas não sob o status de refugiado/a, como haviam inicialmente solicitado.

Vejamos, agora, os países de origem referentes às solicitações de refúgio por orientação sexual:

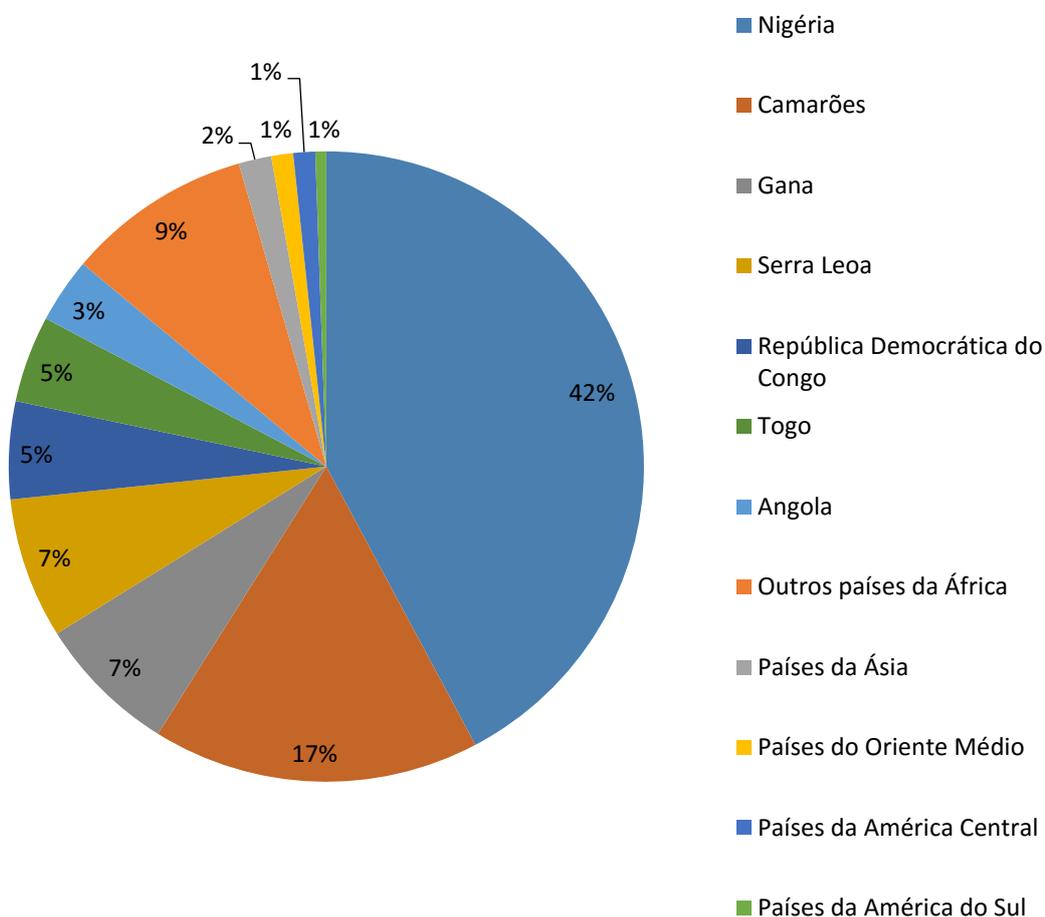
<sup>14</sup> A fim de comparar as diferenças, pode-se analisar as duas legislações. Para imigrantes, ver a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1981. Para

refugiados/as, ver a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997.

**Gráfico 4B**  
**Brasília - PAÍS DE ORIGEM dos(as) solicitantes por orientação sexual**  
**(dados da sociedade civil)**



**Gráfico 4S**  
**São Paulo - PAÍS DE ORIGEM dos(as) solicitantes por orientação sexual**  
**(dados da sociedade civil)**



Percebe-se que a expressa maioria dos países de origem é do continente africano. Em relação às solicitações de Brasília, somando-se Gana e República Democrática do Congo são 88% dos casos. No que diz respeito a São Paulo o número é ainda maior: juntando as solicitações vindas da Nigéria (42%), de Camarões (17%), Gana (7%), Serra Leoa (7%) República Democrática do Congo (5%), Togo (5%), Angola (3%) e de outros países da África (9%), tem-se 95% de todos os casos.

Como foi mostrado acima, dos 76 países que criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas do mesmo sexo, 35 estão na África (ILGA, 2015). Na Nigéria, o *Criminal Code Act, Chapter 77, Laws of the Federation of Nigeria 1990* diz, na Seção 214, que:

Any person who-  
(1) has carnal knowledge of any person against the order of nature;  
or  
(2) has carnal knowledge of an animal; or  
(3) permits a male person to have carnal knowledge of him or her against the order of nature;  
is guilty of a felony, and is liable to imprisonment for fourteen years.  
(ILGA, 2015, 60ss).

E na Seção 217:

Any male person who, whether in public or private, commits any act of gross indecency with another male person, or procures another male person to commit any act of gross indecency with him, or attempts to procure the commission of any such act by any male person with himself or with another male person, whether in public or private, is guilty of a felony, and is liable to imprisonment for three years. The offender cannot be arrested without warrant (ILGA, 2015: 60ss).

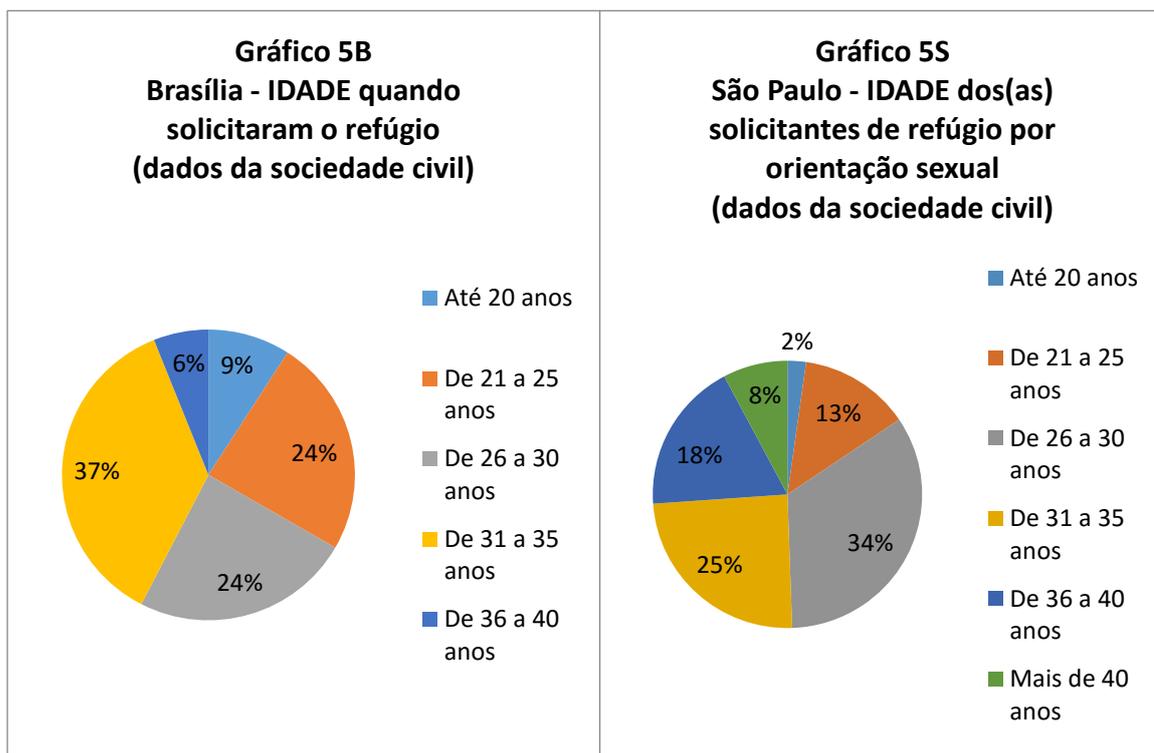
Portanto, na Nigéria, atos sexuais com pessoas do mesmo sexo, além de serem tidos como “contra a natureza”, são passíveis de 14 anos de prisão. Além disso, em 12 estados do nordeste do país há a pena de morte para atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Em Camarões, o Código Penal declara que: “Whoever has sexual relations with a person of the same sex shall be punished with imprisonment from six months to five years and fine of from 20,000 to 200,000 francs” (ILGA, 2015: 51ss). E em Gana os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo são considerados pelo Código Criminal como “unnatural carnal knowledge”, ou seja, conhecimento carnal “antinatural”, sendo passíveis de prisão também (ILGA, 2015: 55ss).

Em Angola o Código Penal prevê como medida de segurança, entre outras coisas, “o internamento em manicômio criminal” àqueles e àquelas “que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza” (ILGA, 2015: 49-50ss). Em Togo, de acordo com o artigo 88 do Código Penal, “impudent acts or crimes against the nature with an individual of the same sex are punished with imprisonment from one to three years and 100,000-500,000 franc in fine”

(ILGA, 2015: 65ss). E em Serra Leoa, os crimes de “sodomia” recebem a prisão perpétua (ILGA, 2015: 64ss).

No que diz respeito à idade, os dados de Brasília e de São Paulo foram computados de maneira diferente. Relativamente a Brasília, o gráfico indica a idade que os/as estrangeiros/as tinham quando solicitaram o refúgio. Já em relação a São Paulo, o gráfico se refere à idade que os/as solicitantes possuem no ano de 2016.



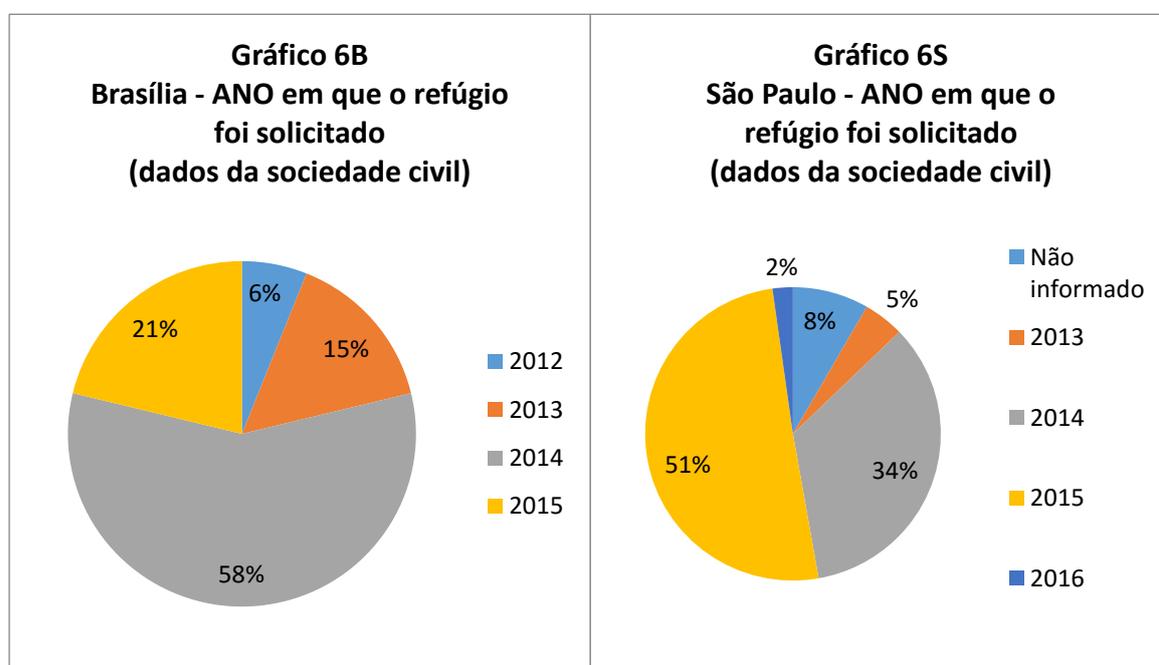
Em Brasília, 37% possuíam entre 31 e 35 anos quando solicitaram o refúgio. Em São Paulo, 34% dos/as

solicitantes têm, atualmente, de 26 a 30 anos. Nota-se, portanto, que se trata de uma população majoritariamente jovem.

Relativamente a Brasília, 85% possuíam entre 21 e 35 anos quando solicitaram o refúgio. Em São Paulo, 72% possuem, atualmente, entre 21 e 35 anos de idade.

Concernente ao ano da solicitação de refúgio, 58% dos casos de Brasília foram em 2014 e 51% dos casos em São Paulo em 2015. Importa lembrar

que não há informação disponível sobre as solicitações de refúgio por orientação sexual referente aos anos anteriores, isto é, antes de 2012/2013, já que as duas organizações da sociedade civil não possuem esses dados de maneira contabilizada ou não havia o item “orientação sexual” em seus arquivos.

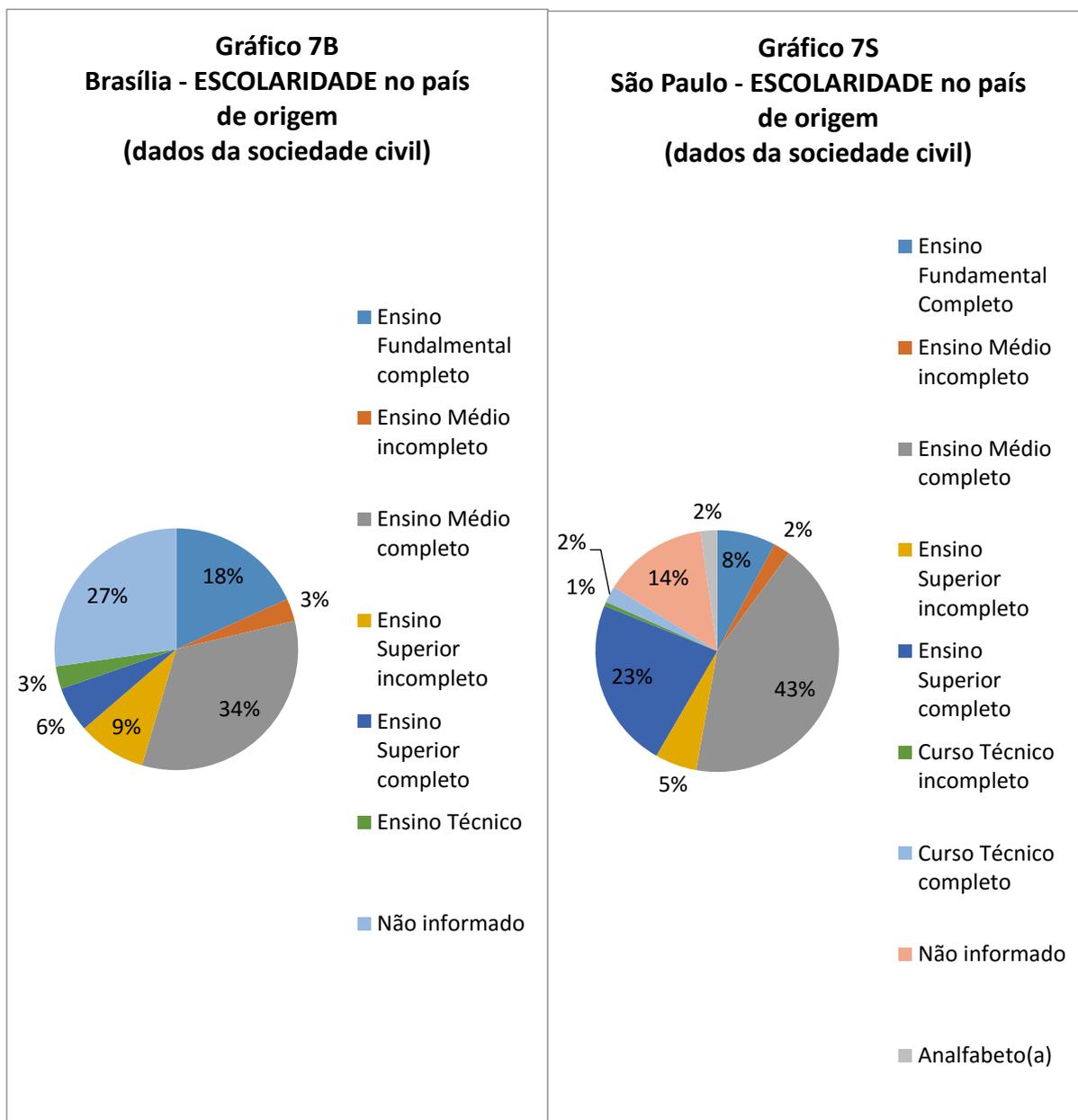


Como foi afirmado acima, o primeiro caso de concessão de refúgio baseado em orientação sexual no Brasil que se tem notícia foi em 2002 (Oliva, 2012), assim, imagina-se que um número significativo de solicitações tenham sido feitas entre 2002 e 2012/2013. De qualquer modo, parece haver uma relação entre o aumento das solicitações

de refúgio de pessoas não-heterossexuais e o contexto mais amplo das solicitações no país: em 2010 o Brasil recebeu 566 pedidos de refúgio, em 2013 foram 5882 solicitações, um aumento de 930% (ACNUR, 2014). É sensato imaginar que com o aumento das solicitações no Brasil, aumentaram também as

solicitações baseadas em perseguição por orientação sexual.

No que diz respeito à escolaridade no país de origem, tanto nas solicitações feitas em Brasília como nas de São Paulo, a maioria possui Ensino Médio e/ou Ensino Superior completo. Em Brasília, 34% dos/as solicitantes possuem o Ensino Médio completo, 9% Ensino Superior incompleto e 6% Ensino Superior completo. Portanto, 49% dos/as solicitantes estudaram cerca de, pelo menos, 12-16 anos. Em São Paulo, 43% dos/as solicitantes concluíram o Ensino Médio, 5% não finalizaram o Ensino Superior e 23% possuem o Ensino Superior completo. Assim, 71% dos/as solicitantes estudaram por aproximadamente 12-16 anos. Somente 2% dos/as solicitantes em São Paulo eram analfabetos/as. Esses dados nos mostram que, no geral, trata-se de pessoas com um bom nível de instrução escolar formal.

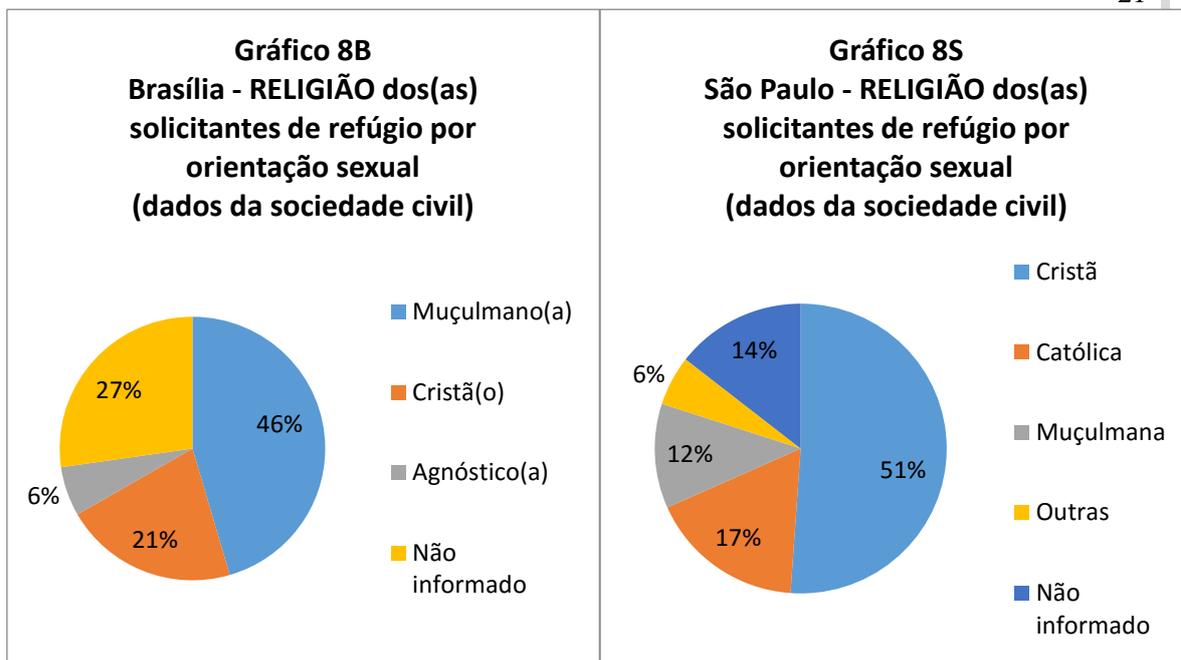


No que tange à religião, 46% das solicitações em Brasília foram feitas por muçulmanos/as, enquanto que em São Paulo 51% dos pedidos vieram de cristã(o)s. Os/as cristã(o)s em Brasília somam 21% dos/as solicitantes por

orientação sexual. Em São Paulo, se somarmos os/as que alegaram ser cristã(o)s e também os/as católicos/as, temos 68% por casos. A religião muçulmana entre as solicitações de São Paulo representa 12%<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Utilizei-me aqui das mesmas categorias de religião que as duas instituições da sociedade

civil. Ou seja, as categorias “muçulmano”, “cristão”, “católico”, etc, foram as usadas pelas



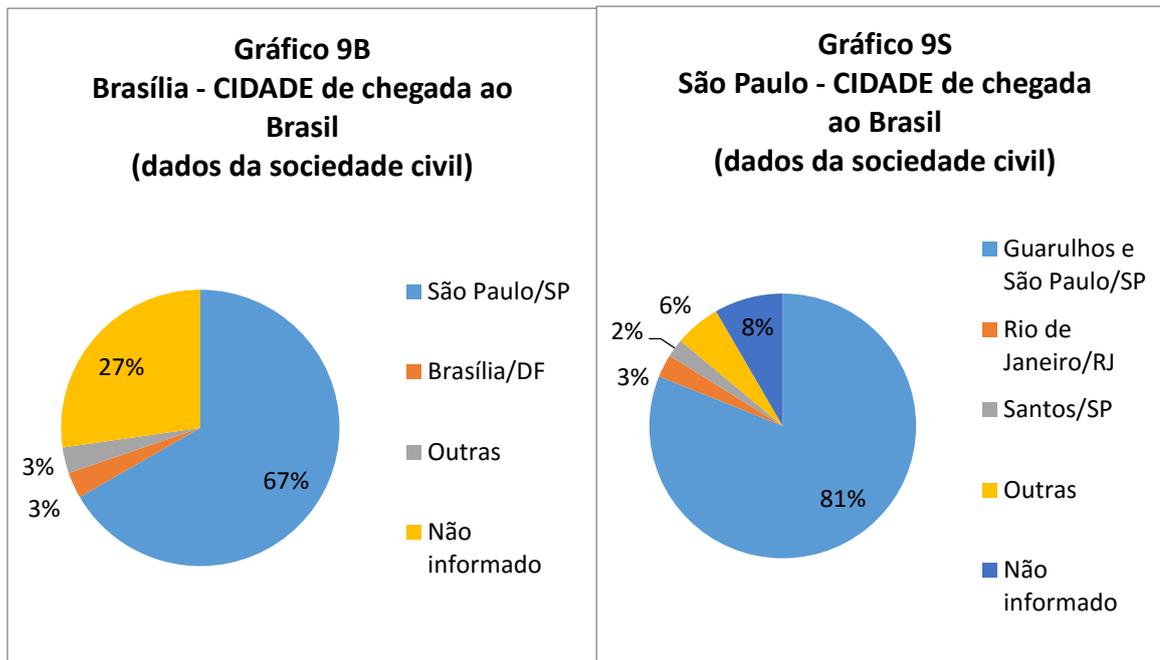
Por fim, no que diz respeito à cidade de chegada ao Brasil, a grande maioria chegou a São Paulo, tanto dentre os/as estrangeiros/as que solicitaram o refúgio na própria cidade de São Paulo, como também dos/as que o fizeram em Brasília. Provavelmente isso se dá pelo fato de a cidade de Guarulhos/SP possuir o mais importante aeroporto internacional do Brasil (a maior parte dos/as solicitantes por orientação sexual chega ao território brasileiro por via aérea, ainda que um número bem menor chegue por via terrestre ou marítima). 67% das pessoas que solicitaram o refúgio em Brasília chegaram ao Brasil

por São Paulo; somente 3% chegaram a Brasília. Em relação a São Paulo, 81% das solicitações de refúgio por orientação sexual foram de pessoas que chegaram ao Brasil através da própria cidade de São Paulo.

Esses dados nos mostram que há também migrações internas no Brasil por parte dos/as solicitantes de refúgio. Como afirma a antropóloga Pilar Uriarte ao estudar refugiados/as, “o circuito migratório é construído [...] também em referência a uma multiplicidade de destinos possíveis numa trajetória migratória que não é pensada como finalizada” (2006: 223).

instituições ao me cederem esses dados. Destaca-se que em relação à organização de São Paulo, a pergunta sobre religião é aberta, ou seja, cada

solicitante escreve da maneira que quiser a sua religião ao preencher o formulário de cadastro.



### Considerações Finais

Como foi evidenciado na primeira parte deste texto, o Brasil tem concedido refúgio para estrangeiros/as que foram perseguidos/as ou tinham o temor de ser perseguidos/as devido às suas orientações sexuais. Essa concessão está de acordo com as recomendações das Nações Unidas e enquadra as pessoas não-heterossexuais no critério de “grupo social”. Não há ainda, entretanto, dados oficiais do governo brasileiros acerca de solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por orientação sexual. Foi preciso recorrer, então, a dados de duas organizações da sociedade civil, situadas

nas cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP.

O tema do refúgio baseado em perseguição por orientação sexual ainda é uma discussão recente na área acadêmica. Em termos de política pública ainda há muito que precisa ser feito. Para tal, é necessário um mapeamento do perfil destas solicitações. Traçar esse perfil foi, portanto, o objetivo específico deste texto.

Constatou-se, através dos dados – parciais, como foi frisado – que se trata majoritariamente de homens (96%) que são solteiros ou vêm desacompanhados ao Brasil. Em

Brasília, 55% dos/as solicitantes receberam residência permanente pelo CNIg, enquanto em São Paulo 92% ainda não tiveram seus casos decididos pelo CONARE. Esse público provém, majoritariamente, de países africanos: 88% das solicitações de Brasília (com destaque para Gana) e 95% dos pedidos de refúgio em São Paulo (com destaque para a Nigéria, com 42% dos casos). São, em sua grande maioria, pessoas jovens, possuindo entre 21 e 35 anos.

O maior número de solicitações motivadas por orientação sexual no Brasil ocorreu nos anos de 2014 (Brasília) e 2015 (São Paulo). São pessoas com bom nível de instrução escolar formal; a maioria possui Ensino Médio e/ou Ensino Superior completo. Em Brasília, a religião predominante entre os/as solicitantes é a muçulmana, enquanto em São Paulo prevalecem os/as cristã(o)s. Em relação à chegada ao Brasil, o maior número de solicitantes de refúgio por orientação sexual entraram por meio da cidade de São Paulo.

### Referências bibliográficas

ACNUR (2014), Refúgio no Brasil. Uma análise estatística. Janeiro de 2010 a outubro de 2014. Consultado a 02.10.2015, em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Docu>

[mentos/portugues/Estatisticas/Refugio\\_no\\_Brasil\\_2010\\_2014.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Docu/mentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf?view=1).

Binnie, Jon (2004), *The Globalization of Sexuality*. London: Sage.

Brasil. Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997. CONARE (2015), Refúgio no Brasil. Estatísticas. Consultado a 25.10.2015, em <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/refugio-no-brasil-51820929>.

Eribon, Didier (2008), *Reflexões sobre a questão gay*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud.

ILGA, Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (2015), *State-Sponsored Homophobia. A World Survey of Laws: criminalisation, protection and recognition of same-sex love*. Consultado a 14.10.2015, em [http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_State\\_Sponsored\\_Homophobia\\_2015.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2015.pdf).

Oliva, Thiago (2012). *Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil*. Brasília: ACNUR Brasil (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR). Princípios de Yogyakarta (2007). Consultado a 23.06.2014, em [http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf).

UNHCR [ACNUR], (2012). *Guidelines on International Protection: "Membership of a particular social groups" within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*. Consultado a 14.10.2015, em <http://www.refworld.org/pdfid/3d36f23f4.pdf>.

\_\_\_\_\_, (2008). *Guidance Note on Refugee Claims Relation to Sexual Orientation and Gender Identity*. Consultado a 14.10.2015, em <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/48abd5660.pdf>.

Uriarte, Pilar (2006), “Migrações entre a Costa do Marfim e a Venezuela. Local, global e transnacional através da perspectiva etnográfica”, Revista Brasileira do Caribe, VII, 71-80.